

MD7 J

S2-TE02

Fl 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.006707/2005-18
Recurso n° 158.160 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.439 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF- Ex(s): 2000
Recorrente JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: IRRF. DECADÊNCIA.

O Imposto de Renda é tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente para dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

SIDNEY FERRO BARROS - Relator

EDITADO EM: 19/11/2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

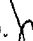
Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17/20, por meio do qual se exige imposto suplementar no valor de R\$ 1.036,62, mais consectários legais.

A exigência decorreu da alteração do valor dos rendimentos tributáveis de R\$ 13.229,81 para R\$ 27.227,28, em face de DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Impugnando o feito, o interessado alegou decadência do direito de lançar, considerado o fato gerador em 31/12/1999 e a ciência do Auto de Infração somente em 17/06/2005.

A decisão de primeira instância manteve a exigência, não acatando a tese de decadência, pois, segundo o *decisum*, o termo para contagem do prazo quinquenal somente se iniciou em 01/01/2001.

Às fls. 31/32 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado novamente requer o reconhecimento da decadência.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Entendo ter razão o Recorrente.

Cuida-se, aqui, de lançamento suplementar relativo ao ano-calendário de 1999 cientificado ao interessado em 20/06/2005 (conforme AR fl. 22-verso).

Partilho da tese de que o Imposto de Renda é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, com prazo decadencial para a constituição de créditos tributários de cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, verifica-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do art. 150, § 4º; e do art. 156, V, ambos do CTN.

Ora, a exigência formulada neste processo reporta-se a IRPF com fato gerador em 31.12.1999 (porque complexo). Considerada a ciência do Auto de Infração somente em 20/06/2005, a decadência deve ser declarada, porque em 31/12/2004 completou-se o prazo de cinco anos de que dispunha o Fisco para lançar.

Por isso, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.


SIDNEY FERRO BARROS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980006707200518 ✓

Recurso nº: **158160** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.439**. ✓

Brasília/DF,

03 DEZ 2010
[Assinatura]

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional